

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 4.549/2025

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: Autorização ao Município de Butiá a receber por Dação em pagamento, um terreno na zona urbana do Município.

– RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Executivo Municipal que visa obter autorização ao Município de Butiá a receber por Dação em pagamento, um terreno na zona urbana do Município.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 10 de novembro de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 11 de novembro de 2025.

Foram encaminhados posteriormente ao recebimento do projeto de lei o OF. ADM. Nº 112/2025, de 25/11/2025 e o OF. ADM. Nº 115, de 01/12/2025, por solicitação do Relator, para complementar a documentação inicial com vistas a embasar a emissão do parecer dentro da mais estrita legalidade e da supremacia do interesse público.

No dia 8 de dezembro de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

– FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação do projeto de lei observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Quanto à materialidade do projeto, não há qualquer vício, tendo em vista que se insere na competência local, nos termos dos artigos 30, incisos I¹ da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal², estando em consonância, portanto, com os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 7º Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:



No que se refere à questão formal, igualmente, encontra-se amparado legal e constitucionalmente, visto que a matéria constante no projeto é de competência concorrente no termos do artigo 78, da Lei Orgânica Municipal³.

A dação em pagamento está prevista no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional⁴ sendo medida eficaz para a extinção do crédito tributário e legalmente possível.

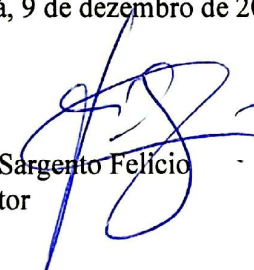
Gize-se, que conforme a documentação juntada ao PL bem como pelos ofícios supracitados o bem ofertado em dação possui valor de mercado superior a dívida tributária que se pretende extinguir, mostrando-se a aprovação da lei benéfica ao erário municipal.

No mesmo sentido, o projeto de lei 4.549/2025 também preencheu de forma plena os aspectos regimental, gramatical e lógico não apresentando qualquer inconsistência nos pontos analisados.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, inciso I, alínea a, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 4.549/2025 seja apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que não apresenta vícios que o impeçam da regular tramitação, salvo melhor juízo.

Butiá, 9 de dezembro de 2025.


Ver. Sargento Felício
Relator

Encaminho o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar, em apartado, seu voto divergente.

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

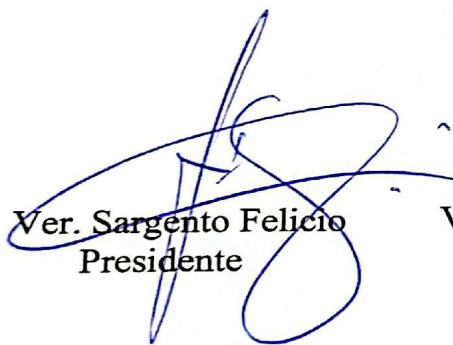
⁴ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.549/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 10 de dezembro de 2025.



Ver. Sargento Felício
Presidente



Ver. Derivith Camargo
Secretário

Ver^a. Enfermeira Ellen
Integrante